GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-664/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/12992/2013**
PROTOCOLO	:	**N.º 1434453**
ÓRGÃO	:	**FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA**
RESPONSÁVEL	:	**EDILSON PEREIRA DA COSTA**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**
INTERESSADO	:	**ANTONIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Antonia da Conceição de Souza**, nascida em 22/01/53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe C1, nível NA, referência 13, matrícula 615/1, da Prefeitura Municipal de Sonora, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 13947/2014 (f. 35 a 37), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.4, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão nos artigos 40, § 1º, III, "b" da CF c/c art. 1º da Lei 10.887/04, bem como no art. 17 da Lei Complementar Municipal 446/06, a qual foi concedida através da Portaria 2/13, publicada no jornal "Diário do Estado" nº 1929 de 19 de julho de 2013;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 13684/2014 (f. 38), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Complementar Municipal 446/06, conforme Portaria 2/13, publicada no Diário do Estado nº 1929 de 19/07/2013, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 6 e foram fixados integrais com reajuste por paridade.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Antonia da Conceição de Souza*, nos termos dos artigos 40, § 1º, III, "b" da CF c/c art. 1º da Lei 10.887/04, bem como no art. 17 da Lei Complementar Municipal 446/06.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 19 de fevereiro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB